



PROCESSO Nº 0688712024-2 - e-processo nº 2024.000128076-6

ACÓRDÃO Nº 452/2025

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Embargante: HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA.

Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA SEFAZ - POMBAL

Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU

Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 220/2025 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000413/2024-07 - NULIDADE PARCIAL POR VÍCIO FORMAL ÀS ACUSAÇÕES Nº 0731 E 0769 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS - DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E MATERIAL - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB c/c art. 1.022 do CPC, somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de mérito.
- Inexiste omissão quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que adote fundamento e entendimento diverso daquele pretendido pela parte.
- A divergência entre a qualificação do vício como formal ou material não caracteriza ausência de fundamentação, mas apenas discordância quanto à valoração jurídica.
- Conforme precedente do Tribunal Pleno do CRF/PB (Proc. nº 0505342016-5, Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, j. 31/07/2020), a ausência de tipificação legal específica enseja vício formal e nulidade do auto, sem prejuízo da renovação do lançamento no prazo do art. 173, II, do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pela sua rejeição, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão



nº 220/2025 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000413/2024-07, lavrado em 5 de março de 2024, em face da empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.359.889-4.

Intimações necessárias, a cargo da repartição preparadora, na forma da legislação de regência.

P.R.I.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 28 de agosto de 2025.

LINDEMERG ROBERTO DE LIMA
Conselheiro

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, JUAN CARLOS DE ALMEIDA SILVA (SUPLENTE), PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON E RÔMULO TEOTÔNIO DE MELO ARAÚJO.

ELIPHAS NETO PALITOT TOSCANO
Assessor



PROCESSO Nº 0698712024-2 - e-processo nº 2024000128076-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Embargante: HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA.
Embargado: CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS - CRF/PB
Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR5 DA
DIRETORIA EXECUTIVA DE ADM. TRIB. DA SECRETARIA EXEC. DA RECEITA DA
SEFAZ - POMBAL
Autuante: EVACI FERREIRA DE ABREU
Relator: CONS.º LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA.

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACÓRDÃO Nº 220/2025 - PROCEDÊNCIA PARCIAL DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 93300008.09.00000413/2024-07 - NULIDADE PARCIAL POR VÍCIO FORMAL ÀS ACUSAÇÕES Nº 0731 E 0769 - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INOCORRÊNCIA - ENFRENTAMENTO SUFICIENTE DOS ARGUMENTOS LEVANTADOS - DISTINÇÃO ENTRE VÍCIO FORMAL E MATERIAL - MERO INCONFORMISMO - EMBARGOS NÃO ACOLHIDOS.

- Os embargos de declaração, nos termos do art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB c/c art. 1.022 do CPC, somente são cabíveis para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de mérito.
- Inexiste omissão quando o acórdão enfrenta o núcleo da controvérsia e apresenta fundamentação suficiente, ainda que adote fundamento e entendimento diverso daquele pretendido pela parte.
- A divergência entre a qualificação do vício como formal ou material não caracteriza ausência de fundamentação, mas apenas discordância quanto à valoração jurídica.
- Conforme precedente do Tribunal Pleno do CRF/PB (Proc. nº 0505342016-5, Rel. Cons. Paulo Eduardo de Figueiredo Chacon, j. 31/07/2020), a ausência de tipificação legal específica enseja vício formal e nulidade do auto, sem prejuízo da renovação do lançamento no prazo do art. 173, II, do CTN.

RELATÓRIO

Em análise neste egrégio Conselho de Recursos Fiscais o recurso de embargos de declaração oposto pela empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.359.889-4, contra a decisão proferida no **Acórdão nº 0220/2025**, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento



nº 93300008.09.00000413/2024-07, às fls. 2/9, lavrado em 5 de março de 2024, em decorrência das seguintes infrações:

0712 - FALTA DE ESTORNO DE CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO SEGUINTE) >>

O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno do crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às mercadorias adquiridas c/tributação normal e que não foram objeto de saída posterior.

Nota Explicativa: MOTIVADO POR FALTA DE ESTORNOS DE CREDITOS ORIUNDOS DE BAIXA DE ESTOQUES E MERCADORIAS DESTINADAS AO USO CONSUMO DA EMPRESA. APLICAMOS ALIQUOTA PREPONDERANTE DE 18% PARA CÁLCULO DOS ESTORNOS, DE ACORDO COM ART. 85, §3ºII DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97. Dispositivos: Art. 85, IV do RICMS/PB, aprov.p/Dec. n.18.930/97. Penalidade: Art. 82, V, "h", da Lei n.6.379/96.

0720 - FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTA FISCAL DE AQUISIÇÃO (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >>

O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado aquisições, conforme documentos fiscais, com receitas provenientes de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Nota Explicativa: FALTA DE REGISTRO NA EFD E ECD DA NF N° 17739. CHAVE:25201147960950086093550010000177391036988906. Dispositivos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, II, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0731 - FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual.

Nota Explicativa: MOTIVADO PELA EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS (NF-E) COM CFOP 5929 COM DESTAQUE DO ICMS NAS NF-E E NÃO LANÇADAS NA EFD O IMPOSTO, REFERENCIADAS A NFC-E, MAS INFORMADOS COM CPF, VALORES DIVERGENTES, SEM IDENTIFICAÇÃO DOS DESTINATÁRIOS E NO CASO DE ÓRGÃO PÚBLICO SEM EMPENHO, EM DESACORDO COM OS ART. 166, 171, §2º, §6º E ART. 106, II DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97.

Dispositivos: Art. 106 do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto 18.930/97. Penalidade: Art. 82, V, "a", da Lei n.6.379/96.



0757 - INDICAR COMO ISENTAS OU NAO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERACOES C/MERCADORIAS OU PRESTACOES DE SERVICOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual, face à ausência de débito do ICMS nos registros de suas declarações fiscais próprias, em virtude de ter indicado, nos documentos fiscais por ele emitidos, operações com mercadorias tributáveis ou prestações de serviços tributáveis como sendo isentas ou não tributadas pelo ICMS.

Dispositivos: Art. 2º; 3º; 60, I, "b" e III, "d", do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97. Penalidade: Art. 82, IV da Lei n.6.379/96.

0769 - OMISSAO DE SAIDAS DE MERCADORIAS TRIBUTAVEIS - CONTA MERCADORIAS >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas de mercadorias tributáveis, detectada através do levantamento Conta Mercadorias.

Dispositivos: Art. 158, I c/c 643, § 4º, II e 6º e 24, parágrafo único, III, do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº 18.930/97 c/ fulcro no art. 3º, § 9º, da Lei nº 6.379/96. Penalidade: Art. 82, V, "f", da Lei n.6.379/96.

0792 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com receitas advindas de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Penalidade proposta: Art. 82, V, “f” da Lei n.6.379/96.

0817 - SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA (PERÍODO A PARTIR DE 28/10/2020) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter suprido irregularmente o Caixa com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis.

Dispositivos infringidos: Art. 158, I do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, Com fulcro no §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996.

Penalidade proposta: Art. 82, V, "f" da Lei n.6.379/96.



0746 - UTILIZACAO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, por ter se utilizado de apropriação indevida do crédito fiscal.

Nota Explicativa: MOTIVADO POR CRÉDITOS INDEVIDOS ORIUNDOS DE: 1-DEVOLUÇÕES DE VENDAS COM JUSTIFICATIVA: TROCA DE CUMPONS, NOTAS CANCELADAS FORA DO PRAZO. REFERENCIADAS AS CHAVES DE NFE DE COMPRAS, NFCE DE VENDAS, EM QUE OS ITENS, OS VALORES E OPERAÇÕES NÃO CORRESPONDEM AS QUE ORIGINARAM A DEVOLUÇÕES. EM DESACORDO COM OS ART.73, 74, 75 C/C ART. 88 E 106 II DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97; 2-ICMS_DIFAL INFORMADOS NOS LIVROS DE AJUSTES DE APURAÇÃO DE ATIVO IMOBILIZADO E USO/CONSULMO, OS QUAIS FORAM PAGOS NO CODIGO DE RECEITA 1154. NA NF Nº 14626 REFERENCIADA AO ATIVO IMOBILIZADO NF Nº 35210105806041000193550030000133171241675117, 13317 CREDITOU CHAVE NOS AJUSTES (R\$ 1.182,07 COD.1154) E ICMS DESTACADO NA NF 14626 INFORMOU NA EFD (R\$ 663,24). EM DESACORDO COM OS ART.72 § 1º, I, 75, 77 E 78 C/C 106 II DO RCMS/PB, APROV. P/DEC.18.930/97;

Dispositivos infringidos: Art. 106 do RICMS, aprov. pelo Dec. 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

0682 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por ter utilizado indevidamente crédito fiscal oriundo de operação não tributada pelo ICMS.

Nota Explicativa: O CONTRIBUINTE UTILIZOU CFOP INCORRETOS PARA PRODUTOS SUJEITOS A SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA E TAMBÉM EM PARTE DOS ITENS, NÃO INFORMOU O CEST. NOS PRODUTOS ISENTO LANÇOU O ICMS NAS EFD.

Dispositivos infringidos: Art. 82, I, do RICMS, aprovado pelo Dec. n 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

1209 - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CREDITO FISCAL (TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR) >> O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual, ao utilizar indevidamente crédito fiscal a maior, haja vista ter



promovido registro na EFD de saldo credor em montante maior que o apurado no mês anterior.

Dispositivos infringidos: Art. 60, III, "h", c/c art. 72, ambos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. Nº 18.930/97. Penalidade proposta: Art. 82, V, "h" da Lei n.6.379/96.

Declarados conclusos (fls. 556), foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, ocasião em que foram distribuídos ao julgador fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que exarou sentença nas fls. 559/578, na qual decidiu pela *procedência* da exigência fiscal.

Devidamente cientificada da decisão de primeira instância, por meio de DT-e, com ciência em 30/10/2024 (fl. 580), a Autuada apresentou Recurso Voluntário ao Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba em 29/11/2024 (fls. 582/608).

Na 384ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, realizada no dia 23/4/2025, os conselheiros, à unanimidade e de acordo com o voto do relator, decidiram pelo recebimento do recurso voluntário, por regular e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo parcial provimento, para reformar a decisão singular julgando parcialmente procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000413/2024-07, lavrado em 5 de março de 2024, condenando o sujeito passivo ao recolhimento do crédito tributário no valor de R\$ 866.793,82 (oitocentos e sessenta e seis mil, setecentos e noventa e três reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 495.310,71 (quatrocentos e noventa e cinco mil, trezentos e dez reais e setenta e um centavos) referentes ao ICMS, e R\$ 371.483,11 (trezentos e setenta e um mil, quatrocentos e oitenta e três reais e onze centavos) a título de multa por infração.

Na decisão foi cancelada a quantia de R\$ 17.679,17 (dezessete mil, seiscentos e setenta e nove reais e dezessete centavos), sendo R\$ 10.102,38 (dez mil, cento e dois reais e trinta e oito centavos) de ICMS, e R\$ 7.576,79 (sete mil, quinhentos e setenta e seis reais e setenta e nove centavos), de multa por infração. Destacou-se também a possibilidade de refazimento do feito fiscal para as infrações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis - conta mercadorias, em razão dos vícios formais acima declarados, no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

Na sequência, o colegiado promulgou o **Acórdão nº 0220/2025**, cuja ementa fora redigida nos seguintes moldes:

INDICAR COMO ISENTAS OU NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS, OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS SUJEITAS AO IMPOSTO ESTADUAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL) - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL - TRANSPORTE DE SALDO CREDOR A MAIOR - UTILIZAÇÃO INDEVIDA DE CRÉDITO FISCAL (OPERAÇÕES NÃO TRIBUTADAS PELO ICMS). MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. ACUSAÇÕES PROCEDENTES. FALTA DE ESTORNO DO CRÉDITO FISCAL (POR INOCORRÊNCIA DA OPERAÇÃO



SEGUINTE). CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONFIGURADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. CONTA MERCADORIAS. VÍCIO FORMAL. NULIDADE. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS. INFRAÇÃO CONFIGURADA. SUPRIMENTO IRREGULAR DE CAIXA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OMISSÃO DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS. DENÚNCIA CARACTERIZADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO PARCIALMENTE PROVIDO.

- Em virtude de o sujeito passivo não ter apresentado defesa específica quanto às acusações de indicar como isentas ou não tributadas pelo ICMS, operações com mercadorias ou prestações de serviços sujeitas ao imposto estadual); utilização indevida de crédito fiscal); utilização indevida de crédito fiscal - transporte de saldo credor a maior e utilização indevida de crédito fiscal (operações não tributadas pelo ICMS) implica o reconhecimento da condição de devedor, pois representa matéria não litigiosa, ficando definitivamente constituído o crédito tributário, ex vi do artigo 77 da lei nº 10.094/13.

- Confirmada a falta de estorno do crédito fiscal (por inocorrência da operação seguinte) dado o contribuinte ter emitido notas fiscais de saídas para baixa de mercadorias do estoque, com emitente e destinatário a pessoa jurídica acusada, não se configurando saídas para comercialização, com direito a crédito fiscal.

- A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em virtude da presunção legal preconizada pelo § 8º, II do art. 3º da Lei nº 6.379/1996. Não acolhida a alegação da Recorrente de que a empresa não estava operando regularmente, por se tratar de omissões de vendas, como também porque a data de início de atividades no CCICMS foi 12/2/2020, data que marca a possibilidade por parte da acusada de uso da inscrição estadual para aquisições e vendas de mercadorias. A partir dessa data a empresa também estava obrigada à entrega da EFD no que compete a suas operações.



- Declarada nulidade por vício formal dos lançamentos das infrações de falta de recolhimento do ICMS e omissão de saídas de mercadorias tributáveis, conta mercadorias, uma vez que a descrição da infração e os dispositivos legais infringidos apontados na inicial não conferem com os fatos apurados no auto de infração, com fundamento nos incisos II e III, do art. 17 da lei 10.094/2017, devendo ser realizado novo procedimento fiscal no prazo do art. 173, inciso II do CTN.

- A manutenção no passivo de obrigações já pagas caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. O contribuinte não trouxe argumentos aptos a afastar a presunção legal.

- Consideram-se como suprimento indevido da Conta Caixa lançamentos contábeis a débito desta, sem a correspondente comprovação do ingresso efetivo do recurso e a origem do mesmo, indício que por força do §8º, I, do art. 3º da Lei nº 6.379/1996, autoriza o Fisco a presumir a ocorrência de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido. In casu, contribuinte não trouxe argumentos aptos a afastar a presunção legal.

Seguindo a marcha processual, o sujeito passivo foi cientificado acerca da decisão proferida pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF-PB em 12/5/2025 (fls. 1862) e opôs, em 9/5/2025 (fls. 1863/1869), recurso de Embargos de Declaração, por meio do qual alega que:

1. A decisão do Conselheiro Relator foi omissa ao não enfrentar os argumentos apresentados pela defesa, limitando-se a uma decisão genérica, sem discutir o principal ponto de defesa citado, qual seja: a presença de vício material nas acusações n.º 0731 – Falta de Recolhimento do ICMS – e n.º 0769 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias.
2. As diversas dúvidas presentes na acusação n.º 0731 – Falta de Recolhimento do ICMS – e a contradição que envolve a acusação de n.º 0769 – Omissão de Saídas de Mercadorias Tributáveis – Conta Mercadorias demonstram que são vícios de natureza material e não formal, como entendeu o r. Relator;
3. Diante da omissão verificada, requer-se a supressão da omissão constante na decisão do Conselheiro Relator, com a devida análise dos argumentos apresentados pela defesa, especialmente no que tange aos vícios materiais apontados nas acusações 0731 e 0769, a fim de garantir o respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa;
4. No CARF está pacificado que o erro de capitulação legal é vício material, pois atinge a correta aplicação da regra matriz de incidência



tributária. No Superior Tribunal de Justiça também existe precedente específico (AgInt nos EDcl no agravo em Recurso Especial nº 1.228.145 - SP, relator ministro Gurgel de Faria, 6/11/2018 – doc. 24) afirmando que o erro na indicação da disposição legal infringida configura vício material, por se tratar da própria aferição da matéria tributável - elemento essencial do lançamento, nos termos do art. 142 do CTN.

Ante o exposto, o contribuinte requer que sejam conhecidos os Embargos de Declaração e que os vícios apontados sejam devidamente corrigidos, para que a defesa suscitada seja devidamente enfrentada.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, os autos foram distribuídos a esta relatoria na forma regimental para análise e julgamento.

É o relatório.

VOTO

Em análise, o recurso de embargos de declaração impetrado pela empresa **HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA**, em face da decisão prolatada por meio do **Acórdão nº 0220/2025**.

O recurso de embargos de declaração está previsto no artigo 75, V, da Portaria nº 00080/2021/SEFAZ (Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais), *in verbis*:

Art. 75. Perante o Conselho de Recursos Fiscais serão submetidos os seguintes recursos:

(...) V - de Embargos de Declaração;

Nos termos do que dispõe o artigo 86 do mesmo diploma legal, os embargos de declaração têm por objetivo corrigir defeitos da decisão proferida quanto à ocorrência de omissão, contradição e obscuridade. Senão, veja-se:

Art. 86. O Recurso de Embargos de Declaração será oposto pelo contribuinte, pelo autor do feito ou pela Fazenda Pública, em petição dirigida ao relator, quando houver omissão, obscuridade ou contradição na decisão proferida.

O prazo para oposição do referido recurso é de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte, consoante disciplinado no art. 87 do Regimento Interno do Conselho de Recursos Fiscais, *in verbis*:

Art. 87. Os Embargos de Declaração deverão ser opostos no prazo de 5 (cinco) dias contados da data da ciência ao contribuinte.

Compulsando-se os autos, verifica-se a tempestividade do recurso, pois a ora Embargante foi notificada da decisão recorrida em 12/5/2025 (fls. 1862) e opôs os embargos em 9/5/2025 (fls. 1863/1869), dentro do prazo de cinco dias, cuja contagem se processou na forma do art. 19 da Lei nº 10.094/13, *in verbis*:

Art. 19. Os prazos processuais serão contínuos, excluindo-se na contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.



§ 1º Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal, na repartição fiscal em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

§ 2º Considera-se expediente normal aquele determinado pelo Poder Executivo para o funcionamento ordinário das repartições estaduais, desde que flua todo o tempo, sem interrupção ou suspensão.

Em sequência, arrazoando omissões na decisão proferida que ensejou o Acórdão julgado, a Embargante demonstra inconformismo com a matéria decidida por esse Colegiado em seu desfavor, reapresentando argumentos idênticos aos opostos no recurso voluntário.

DA INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO CARACTERÍSTICA DE DISCUSSÃO A TÍTULO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Os Embargos de Declaração, no âmbito do PAT, têm contornos estritos e finalidades específicas: sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB c/c CPC, art. 1.022). Não se prestam à rediscussão do mérito, nem à substituição da motivação do julgado por outra pretendida pela parte. Desse modo, só são cabíveis quando presente um dos vícios legais – do contrário, a via é incabível.

Ao analisar o Acórdão nº 220/2025, verifica-se que fora detalhadamente fundamentado pelo julgador a declaração de nulidade das acusações 0731 e 0769 em razão dos vícios formais existentes, tal como as falhas suscitadas pela embargante na descrição dos fatos e no enquadramento normativo destas acusações em sede recursal.

No que diz respeito à Acusação nº 0769, o voto registrou a inadequação da capitulação e da narrativa fática, concluindo pela nulidade formal, bem como à possibilidade de novo procedimento acusatório dentro do prazo decadencial do art. 173, II, do CTN para tratar do caso.

Da análise do auto de infração e da respectiva nota explicativa, observou-se que a auditora fiscal registrou a ocorrência de NF-e emitidas com destaque de ICMS (CFOP 5929), mas sem o lançamento do correspondente débito na EFD, caracterizando ausência de recolhimento do imposto. Ocorre, entretanto, que a fundamentação legal indicada no auto (art. 106 do RICMS/PB, em caráter genérico, e art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) não traduz adequadamente o núcleo da infração.

Ainda, o acórdão consignou, de forma expressa, que a nulidade quanto à acusação nº 0769 foi reconhecida “com fundamento nos incisos II e III do art. 17 da Lei 10.094”, justamente por divergência entre os fatos apurados e a tipificação empregada, o que caracteriza vício formal (defeito de forma do lançamento), e não material.

Igualmente entende este Conselho:

*Processo nº0505342016-5 TRIBUNAL PLENO Recorrente:GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULG. DE PROCESSOS FISCAIS-GEJUP
Recorrida:BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA
Preparadora:CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GRI DA SEFAZ-JOÃO PESSOA Autuante:WALDEMBERG OLIVEIRA MEDEIROS DE ALMEIDA Relator:CONS.ºPAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO
CHACON FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL -*

Conselho de Recursos Fiscais - CRF



AUSÊNCIA DE TIPIFICAÇÃO LEGAL ESPECÍFICA – VÍCIO FORMAL CONFIGURADO – AUTO DE INFRAÇÃO NULO - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO. É nulo o auto de infração que aponta como infringido apenas o art. 106 do RICMS/PB, não especificando com clareza os dispositivos legais que deram suporte ao procedimento fiscal, quando comprovado efetivo prejuízo à defesa do administrado. Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc... A C O R D A M os membros do Tribunal Pleno de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais, à unanimidade e de acordo com o VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter incólume a decisão monocrática que julgou nulo o Auto de Infração nº 93300008.09.00000438/2016-09 (fls. 3 a 6), lavrado em 15 de abril de 2016 contra a empresa BONFIM PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, inscrição estadual nº 16.092.958-0, eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo. Em tempo, reitero a possibilidade de realização de um novo procedimento acusatório, em função dos vícios formais indicados, devendo ser obedecido o prazo disciplinado no art. 173, II do Código Tributário Nacional. Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar. P.R.E . Tribunal Pleno, Sala das Sessões Pres. Gildemar Pereira de Macedo, em 31 de julho de 2020. PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON Conselheiro Relator LEONILSON LINS DE LUCENA Presidente.

Já quanto à acusação 0731, a embargante sustentou que os dispositivos legais indicados como infringidos (art. 106 do RICMS/PB e art. 82, V, “a”, da Lei nº 6.379/96) não guardam relação direta com a conduta descrita pela fiscalização. Argumentou ainda que, pela ausência de provas claras e pela capitulação legal genérica, a acusação deveria ser julgada improcedente ou nula por vício material, dada a dificuldade de compreensão da mensagem expedida pelo auditor fiscal.

No entanto, como bem pontuou o Acórdão, as disposições contidas nos artigos 16 e 17 de Lei nº 10.094/13 impõem, de forma clara, que, em caso de lavratura de Autos de Infração com incorreção fática ou legal, este vício será formal e deve ser considerado nulo de ofício pelos Órgãos Julgadores:

Art. 16. Os lançamentos que contiverem vício de forma devem ser considerados nulos, de ofício, pelos Órgãos Julgadores, observado o disposto no art. 15 desta Lei. Art. 17. Está incluído na hipótese prevista no art. 16 desta Lei, o Auto de Infração lavrado em desacordo com os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 142 do Código Tributário Nacional, quanto:

I - à identificação do sujeito passivo;

II - à descrição dos fatos;

III - à norma legal infringida;

IV - ao nome, ao cargo, ao número de matrícula e à assinatura do autor do feito; V - ao local, à data e à hora da lavratura; (grifo nosso)

Nesse sentido, há de se salientar que houve o enfrentamento do tema central – o reconhecimento do vício formal – com nulidade parcial do Auto de Infração respectivo quanto às acusações nº 0731 e 0769. O que pretende a embargante é reabrir a valoração jurídica (qualificar o vício como material e não formal), o que excede a finalidade integrativa dos embargos.



Sem a presença de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, os embargos são incabíveis (art. 86 do Regimento Interno do CRF-PB e art. 1.022 do CPC).

Por todo o exposto,

VOTO pelo recebimento dos Embargos de Declaração, por regular e tempestivo e, quanto ao mérito, pela sua rejeição, mantendo-se, em todos os seus termos, o Acórdão nº 220/2025 proferido pela Segunda Câmara de Julgamento deste Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00000413/2024-07, lavrado em 5 de março de 2024, em face da empresa HIPER REAL HIPERMERCADO LTDA, inscrição estadual nº 16.359.889-4.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 28 de agosto de 2025.

Lindemberg Roberto de Lima
Conselheiro Relator